



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490 — ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 129/91

"ESTABELECE O PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, ESTADO DE MINAS GERAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Câmara Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legítimos, APROVA e o Prefeito Municipal SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - O Quadro Geral do Servidor Público do Poder Legislativo do Município de Indianópolis-MG. é composto ' de cargos públicos de carreira, conforme estabelecidos nesta Lei, cujo provimento se dará através de concurso público realizado na forma prevista em Lei.

Art. 2º - Ficam criados os seguintes cargos de carreira, que passam a compor o Quadro Geral do Servidor do Poder Legislativo do Município de Indianópolis-MG.:

CARGOS	Nº VAGAS	CÓDIGO	NÍVEL	PADRÃO	CLASSE
Técnico de Apoio Parlamentar	01	TAP	I a VI	A e E	S e U
Oficial de Serviço Parlamentar	01	OSP	I a VI	A e E	S e U
Agente de Serviço Parlamentar	01	ASP	I a VI	A e E	B e S

§ 1º - Dentro do Quadro Geral do servidor Público, ora criado, entende-se que:

I - Nível é a situação do servidor, dentro da progressão vertical;

II - Padrão é a situação do servidor, dentro da linha de progressão horizontal;

III - Classe é a situação do servidor, de acordo com o seu grau de escolaridade, assim definida:

- Classe B - Grau Básico de escolaridade;

Classe S - Grau Secundário de escola

Aprovado em 05/04/91 - 1º turno

a

P/ unacim do de

1.3



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490 — ESTADO DE MINAS GERAIS

c - Classe U - Grau Universitário de escolaridade.

Art. 3º - O símbolo, a progressividade e a remuneração dos cargos especificados no artigo anterior es tão inseridos no ANEXO I, integrante da presente Lei.

Art. 4º - Para fim de enquadramento dos atu ais servidores do Poder Legislativo no Plano de Cargos e Carreiras, instituído por esta Lei, fica estabelecida a transformação dos atuais cargos de Secretário ao de Técnico de Apoio Parlamentar ; de Auxiliar de Secretaria ao de Oficial de Apoio Parlamentar; e de Auxiliar de Serviços Gerais ao de Agente de Serviço Parlamentar.

Parágrafo Único - O enquadramento referido nes te artigo dar-se-á por ato da Mesa da Câmara, respeitando a classe em que o servidor se situa e mediante observação dos seguintes cri térios:

- I - Tempo de serviço;
- II - Grau de escolaridade;
- III - Assiduidade;
- IV - Produtividade;
- V - Capacidade de iniciativa;
- VI - Disciplina.

Art. 5º - A progressão do servidor público do Poder Legislativo Municipal dar-se-á, em linha vertical, com a elevação ao nível imediatamente superior, a cada 05 (Cinco) anos de serviços públicos prestados, e, em linha horizontal, por mere cimento, com a elevação ao padrão imediatamente superior.

§ 1º - A progressão por merecimento não po derá ser concedida mais de uma váz por ano, exceto nos casos pre vistos nos parágrafos 3º e 4º deste artigo.

§ 2º - A progressão em linha horizontal se rá precedida de Boletim de Merecimento, onde serão avaliados:

- I - Assiduidade;
- II - Pontualidade;
- III - Aptidão e Eficiência;

Aprovado em 05/04/91



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490 — ESTADO DE MINAS GERAIS

- IV - Iniciativa;
- V - Disciplina;
- VI - Participação em cursos ou programas de treinamento ou capacitação profissional.

§ 3º - O servidor garantirá progressão automática em linha horizontal, sempre que concluir cursos de especialização, graduação ou pós-graduação, com duração igual ou superior a 06 (Seis) meses.

§ 4º - É assegurado ao servidor, ao aposentar-se, a progressão ao padrão imediatamente superior, ou ao padrão "A" do nível seguinte, caso se encontre no padrão "E", independente dos interstícios previstos nesta Lei.

Art. 6º - Independente de qualquer interstício, será assegurado ao Servidor Público do Poder Legislativo Municipal a mudança de classe, sempre que elevar o seu grau de escolaridade, nos termos do § 1º do artigo 2º desta Lei.

Art. 7º - O salário família devido ao servidor fica fixado em 5% (Cinco por cento) mensal da sua remuneração básica, por dependente econômico.

Art. 8º - Até a edição de novo Estatuto, os Servidores Públicos do Poder Legislativo Municipal serão regidos pelas normas do Estatuto dos Servidores Públicos do Município, atualmente em vigor.

Art. 9º - Ficam extintos os cargos constantes da Lei Municipal nº 703, de 29/05/87, não transformados ou mantidos por esta Lei.

Art. 10 - Reiterado o disposto nos artigos 100 a 116 da Lei Orgânica do Município e revogadas as demais disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aprovado em 05/04/91 - em 1º turno
B/ unanimidade



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

Sala das Sessões, 22 de março de 1.991.

Amrinder

RUBENS JOSÉ BORGES
PRESIDENTE DA CÂMARA

IDEVAN VAZ DE RESENDE

~~VICE PRESIDENTE~~

VICE PRES
[Signature]

LUZMAR CAETANO DE SOUSA
SECRETÁRIO

Aprovado em 05/04/91

Amplius

Präsidenten der Staaten



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490 — ESTADO DE MINAS GERAIS

J U S T I F I C A T I V A

Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei, oferecido pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Indianópolis, tem por objetivo dotar esta Casa de um Plano de Cargos e Carreiras, coerente com o Regime Jurídico Único, estabelecido para os Servidores Públicos do Município.

Na elaboração deste Projeto de Lei, procuramos manter o mesmo critério de progressão estabelecido pelo Poder Executivo, inclusive nos percentuais progressivos, evitando, assim, 'disparidades gritantes entre os quadros do Pessoal do Legislativo e do Executivo.

Buscando manter uma política de austeridade 'administrativa, deixamos de ampliar o quadro atualmente existente, chegando mesmo a reduzi-lo, obedecendo apenas as exigências atuais, deixando também de criar cargos de provimento em comissão, para que não haja, dentro desta Casa, o tão decantado e denunciado 'desrespeito ao erário público, com a formação de verdadeiros ' "trens da alegria", promovido por inúmeras Casas Legislativas existentes no país.

Para que as ações do Legislativo sejam, como sempre foram, transparentes e abertas, preferimos instituir o presente quadro através de lei, evitando expedientes e atos internos, como a simples transformação dos cargos atualmente existentes.

Assim, submetemos à apreciação desta Câmara o presente Projeto de Lei, para que, no debate democrático, possamos dotar nossa Casa de um Quadro Geral de Servidores atualizado e que atenda as nossas reais necessidades, esperando que o mesmo receba desta Edilidade a aprovação unânime.

Sala das Sessões, 22 de março de 1.991.

RUBENS JOSÉ BORGES
PRESIDENTE DA CÂMARA



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490 — ESTADO DE MINAS GERAIS

TÉCNICO DE APOIO PARLAMENTAR

CLASSE S

<u>PADRÃO</u> \ <u>NÍVEL</u>	A	B	C	D	E	
I	65.000,00	66.300,00	67.626,00	68.978,52	70.358,00	71.760,00
II	73.200,00	74.664,00	76.158,00	77.681,00	79.235,00	80.810,00
III	82.436,00	84.084,00	85.766,00	87.481,00	89.231,00	91.010,00
IV	92.836,00	94.693,00	96.587,00	98.518,00	100.489,00	102.490,00
V	104.548,00	106.639,00	108.772,00	110.948,00	113.167,00	115.430,00
VI	117.738,00	120.093,00	122.495,00	124.945,00	129.993,00	132.590,00

CLASSE U

<u>PADRÃO</u> \ <u>NÍVEL</u>	A	B	C	D	E	
I	78.000,00	79.560,00	81.151,00	82.774,00	84.430,00	86.110,00
II	87.841,00	89.597,00	91.389,00	93.217,00	95.082,00	96.980,00
III	98.923,00	100.901,00	102.919,00	104.978,00	107.077,00	109.210,00
IV	111.403,00	113.631,00	115.904,00	118.222,00	120.586,00	122.990,00
V	125.458,00	127.967,00	130.527,00	133.137,00	135.800,00	138.510,00
VI	141.286,00	144.112,00	146.994,00	149.934,00	152.933,00	155.990,00

OFICIAL DE APOIO PARLAMENTAR

CLASSE S

Ampliado

NÍVEL PADRÃO	A	B	C	D	E	F
I	40.000,00	40.800,00	41.600,00	42.448,00	43.297,00	44.163,00
II	45.046,00	45.947,00	46.866,00	47.804,00	48.780,00	49.733,00
III	50.730,00	51.744,00	52.779,00	53.835,00	54.911,00	56.010,00
IV	57.130,00	58.272,00	59.438,00	60.627,00	61.839,00	63.070,00
V	64.337,00	65.624,00	66.937,00	68.275,00	69.640,00	71.030,00
VI	72.454,00	73.903,00	75.382,00	76.890,00	78.427,00	79.990,00

CLASSE U

NÍVEL PADRÃO	A	B	C	D	E	F
I	59.000,00	60.180,00	61.384,00	62.611,00	63.863,00	65.140,00
II	66.444,00	67.772,00	69.128,00	70.510,00	71.921,00	73.350,00
III	74.826,00	76.323,00	77.849,00	79.406,00	80.994,00	82.614,00
IV	84.266,00	85.952,00	87.671,00	89.424,00	91.213,00	93.030,00
V	94.398,00	96.796,00	98.737,00	100.706,00	102.720,00	104.770,00
VI	106.687,00	109.000,00	111.118,00	113.412,00	115.680,00	117.990,00



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490 — ESTADO DE MINAS GERAIS



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490 — ESTADO DE MINAS GERAIS

AGENTE DE SERVIÇO PARLAMENTAR

CLASSE B

NÍVEL PADRÃO	A	B	C	D	E	
I	17.000,00	17.340,00	17.687,00	18.040,00	18.401,00	18.760,00
II	19.145,00	19.528,00	19.918,00	20.317,00	20.923,00	21.130,00
III	21.560,00	22.000,00	22.431,00	22.880,00	23.370,00	23.800,00
IV	24.280,00	24.768,00	25.261,00	25.766,00	26.282,00	26.800,00
V	27.343,00	27.890,00	28.448,00	29.017,00	29.597,00	30.190,00
VI	30.793,00	31.409,00	32.637,00	32.678,00	33.331,00	33.990,00

CLASSE S

NÍVEL PADRÃO	A	B	C	D	E	
I	24.000,00	24.480,00	24.970,00	25.469,00	25.978,00	26.490,00
II	27.027,00	27.568,00	28.120,00	28.682,00	29.256,00	29.840,00
III	30.438,00	31.047,00	31.667,00	32.300,00	32.947,00	33.600,00
IV	34.278,00	34.963,00	35.663,00	36.376,00	37.103,00	37.640,00
V	38.602,00	39.374,00	40.162,00	40.965,00	41.785,00	42.620,00
VI	43.473,00	44.342,00	45.229,00	46.134,00	47.056,00	47.990,00